

PARECER Nº *20*, DE 2017 - *PLEN*

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que pretende vedar a implementação de franquias de consumo nos serviços de acesso à internet em banda larga fixa.

Para tanto, o PLS insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para assegurar aos usuários o direito à *não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.*

Não foram apresentadas emendas.

Tramitam em conjunto:

- o PLS 176, de 2016, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *“Altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar aos usuários da internet o direito à não limitação no volume de dados das conexões fixas”*;
- O PLS 249, de 2016, do Senador Humberto Costa, que *“Altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar aos usuários da internet o direito à contratação de serviços de conexão sem franquias de consumo.”*;
- o PLC 28, de 2011, de autoria do deputado Vieira Reis, que *“Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.”*

II – ANÁLISE

A matéria é da competência legislativa da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei ordinária, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22, IV; 48, XII; e 61, *caput*, todos da Constituição da República.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar o caráter meritório da iniciativa destinada a impedir a adoção de modelos negociais que limitem o acesso dos usuários à internet fixa, pois, conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Ricardo Ferraço, a internet transformou-se em um recurso fundamental para o exercício da cidadania.

De fato, o avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação, que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário crescimento da internet.

Nesse cenário, é inquestionável o papel fundamental que a internet desempenha, tanto como viabilizadora de inclusão social quanto indutora de inovação e avanço tecnológico. E temos observado também todo movimento internacional, especialmente nos demais países que compõe os BRIC, incentivando e garantindo a ampliação da abrangência e da qualidade da Internet para sua população, não podemos aceitar entrar na contramão da história.

O reconhecimento legislativo dessa realidade veio com o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que classifica “o acesso à internet” como essencial ao exercício da cidadania, somente admitindo a suspensão do serviço pela empresa provedora em caso de inadimplência do usuário do serviço.

Destaque-se, ademais, ser esse um processo irreversível, pois a sociedade estará cada vez mais conectada e a demandar a utilização de conexões mais velozes e de equipamentos mais potentes com capacidade para armazenar e processar enormes volumes de dados. Estudos apontam que, até 2020, mais de 50 bilhões de dispositivos estarão conectados à internet, o que intensificará a necessidade de prover soluções que garantam a interação, em tempo real, não apenas das pessoas nas redes sociais, mas também dos equipamentos no contexto da internet das coisas.

Esse novo paradigma coloca o País diante do desafio de viabilizar a adoção de soluções tecnológicas para tratar e transmitir enormes volumes de dados

numa velocidade elevada, compatível com o elevado grau de conectividade que caracteriza a sociedade da informação.

Inadmissível, portanto, que haja retrocessos como a limitação da internet fixa, que representa um freio ao avanço da inovação e ao desenvolvimento das empresas da nova economia, além de prejudicar ações governamentais para a inclusão digital, o acesso à informação, à cultura e à educação. Tal fator certamente acarretará também prejuízo ao desenvolvimento econômico e de competitividade diante do mercado globalizado.

Nesse sentido, a reação da sociedade foi imediata. Um abaixo assinado online no site do Avaaz, em menos de uma semana, já reunia mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas contra a referida medida.

De igual modo, o DataSenado realizou uma enquete sobre a limitação de dados na internet de banda larga fixa e quase todos (99%) dos 608.470 internautas que participaram são contra a medida. A participação recorde, o maior número da história desse tipo de sondagem, foi registrada depois que as operadoras de internet anunciaram a intenção de cortar ou reduzir a velocidade de acesso dos internautas que esgotarem a franquia de dados contratada. O resultado demonstrou, de maneira cabal, o repúdio da população à limitação da banda larga.

A maioria dos internautas (64%) acreditam que a limitação pode diminuir a qualidade dos serviços, 32% acham que permanecerá igual e 2% acreditam que pode melhorar. Sobre custos, 89% dos participantes acreditam que irão aumentar, 6% que irão diminuir, outros 4% acham que permanecerão iguais.

Caso esta Casa silencie contra esta medida, o número de envios e downloads de arquivos pesados, como vídeos, imagens, textos ilustrativos e

áudios teriam que ser rigorosamente controlados pelo usuário e sua família. A decisão tomada pelas empresas poderia prejudicar milhares de estudantes que fazem uso da Educação à Distância, sendo este um grande e valioso instrumento de capacitação e inclusão social. Sabedores que a educação se constitui na verdadeira esteira que colocará nosso país no rumo do desenvolvimento, não podemos retroceder, apenas devemos trabalhar para avançar em novas conquistas e o presente PLS se coaduna a estes objetivos.

O Brasil deve se conectar ao futuro. Eventual alteração da política de comercialização do serviço de acesso à internet fixa que represente limitação do acesso significa trazer o passado de volta, à semelhança da tarifação pelo tempo da ligação ou pela quantidade de pulsos, características já ultrapassadas mesmo no segmento da telefonia fixa.

Assim, afigura-se desarrazoado admitir a possibilidade de adoção de qualquer modelo de negócio que importe na limitação do acesso à internet ou, por via indireta, na injustificada elevação de preços nos serviços atualmente prestados.

Nada obstante, é forçoso reconhecer que as regras editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ainda não incorporaram os avanços trazidos pelo Marco Civil da Internet e permitem a comercialização do serviço de acesso à internet – tanto fixa quanto móvel – por franquia de consumo e com a cobrança adicional por consumo excedente.

Evidencia-se, assim, a necessidade de assegurar em lei o direito de o usuário contratar serviço de conexão fixa à internet sem franquia de consumo.

Registro, por fim, que a matéria, por sua relevância e urgência, mereceu a atenção dos parlamentares desta Casa Legislativa que apresentaram outros projetos de lei com o mesmo objetivo. É o caso, por exemplo, do PLS nº 176, de 2016, do Senador Eunício de Oliveira; e do PLS nº 249, de 2016, do Senador Humberto Costa.

Fica evidente, portanto, que é urgente a manifestação do Congresso Nacional sobre matéria tão relevante para a sociedade. No entanto, como os projetos referidos não estão apensados, e por economia processual, optamos por oferecer parecer ao PLS 174, de 2016, que foi o primeiro a ser apresentado.

Já o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Vieira Reis, define os Centros de Inclusão Social – CID, também conhecidos como lan houses, como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos e os declara como de especial interesse social para fins da universalização do acesso à rede mundial de computadores.

Estabelece os serviços oferecidos pelos CID, destacando, além da locação de computadores para o acesso à internet, os serviços de multipropósito que: disponibilizem programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo com o objetivo de estimular o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão; possibilitem o uso da internet para o exercício da cidadania, bem como para fins sociais, profissionais e para o entretenimento.

O projeto define requisitos técnicos e diretrizes para o Centro de Inclusão Social: (i) orientar e alertar menores de 18 anos quanto a jogos e conteúdos que não sejam adequados para a sua faixa etária; (ii) garantir o sigilo dos dados do usuário e do conteúdo acessado (salvo na hipótese de ordem

judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal); (iii) assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência e; (iv) registrar o nome e documento de identidade do usuário.

Os usuários têm o direito de serem informados acerca dessas diretrizes, enquanto os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las. Caso contrário, serão punidos com o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Social dos programas de apoio público e com a perda dos benefícios.

O projeto estabelece que seja dada prioridade aos Centros de Inclusão Social nas linhas de financiamento especiais, ofertadas por órgãos e bancos públicos, para aquisição de computadores.

Propõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital para o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração.

Essas parcerias devem visar a universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Em que pese o mérito do projeto, que já conta com pareceres favoráveis da CCJ, CAE e da CCT, dos anos de 2012 e 2013, quer me parecer que deveria ser objeto de reexame da CCT, a fim de que seja avaliado sob a ótica da Lei 12.965/2014, que estabeleceu o marco civil da Internet.

É necessário ampliar as pesquisas para evidenciar se as novas obrigações de formalização de lan houses revelam-se compatíveis com a universalização que se busca ou gerará um indesejado efeito colateral de

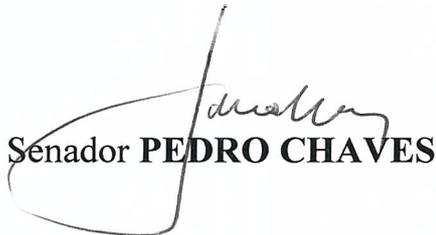
fechamento ou clandestinidade dos microempreendimentos já instalados por todo o país.

III – VOTO

Pelo exposto, voto:

1. pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016, e consequente prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 176 e 249, ambos de 2016, por regularem especificamente a mesma matéria; e
2. pelo reexame do PLC 28, de 2011, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em



Senador **PEDRO CHAVES**